

A. I. N° - 206933.0019/11-0
AUTUADO - CASA MONTEIRO COMERCIAL DE LIVROS E PAPÉIS LTDA.
AUTUANTE - PAULO SÉRGIO RODRIGUES
ORIGEM: - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 06/10/2015

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0204-03/15

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E OS VALORES LANÇADOS NAS LEITURAS REDUÇÕES “Z” DO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ECF DO CONTRIBUINTE. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àqueles informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Com a realização de diligências, revisão fiscal efetuada reduziu parcialmente o valor autuado. Contribuinte acatou o resultado da revisão e procedera recolhimento do valor apurado. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/06/2012, imputa ao contribuinte o cometimento de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro de 2007 a dezembro de 2008. Sendo exigido ICMS no valor de R\$6.569,48, acrescido da multa de 70%. Demonstrativo de Apuração Mensal - fls. 08 e 14. Infração - **05.08.01.**

O impugnante, por meio de advogado com procuraçāo à fl. 135, apresenta defesa, fls. 127 a 133. Depois de observar a tempestividade alinha os argumentos a seguir resumidos.

Afirma que a acusação fiscal baseou-se no fato de que havia “diferença entre os valores apresentados pelas administradoras de cartão de crédito/débito e os valores das Reduções Z”, apontando que estes foram supostamente menores que aqueles informados pelas administradoras dos cartões. Observa que o autuante sustenta não ter sido considerado para efeito de cálculo do ICMS relativo aos períodos de apuração dos anos de 2007 e 2008, o valor da diferença apurada lhe imputando o cometimento de omissão de saída de mercadoria tributada.

Revela que sempre se preocupou em cumprir com todas as suas obrigações legais, inclusive aquelas de natureza tributária, o que se observa pelo seu histórico de contribuinte perante o Fisco, mostrando-se sempre pontual e adimplente com suas responsabilidades.

Frisa que o levantamento fiscal contém

um mero equívoco ocorrido no particular, haja vista que o autuante deixou de considerar inúmeras vendas sob a modalidade de “cartão de débito”, nos termos da minuciosa planilha que diz ter elaborado, com fulcro em todos os documentos fiscais relativos às saídas de mercadorias

no período fiscalizado sob a modalidade de pagamento mediante cartões de crédito/débito, diz anexar, tanto as reduções “Z”, quanto as Notas fiscais do período fiscalizado, fls. 161 a 756.

Sustenta que nunca omitiu saída de mercadoria tributada, mormente aquelas descritas nos autos, referentes ao período fiscalizado.

Afirma que em prol do mais perseguido e importante princípio da Administração Tributária, o princípio da verdade material, porque para ele convergem todos os outros na busca da mais lídima justiça e aplicação adequada do princípio da legalidade, deve-se atentar para os fatos verdadeiramente ocorridos no particular, que ilidem a infração imposta.

Reafirma que o agente de fiscalização aduz uma “diferença” exorbitante entre as bases de cálculo do imposto em discussão, fundamentando tal alegação na suposta omissão de “saída de mercadoria tributada” sob a modalidade de vendas por cartões de crédito/débito.

Destaca ser exorbitante a diferença entre a apuração do autuante e a apuração detalhada que realizou referente às movimentações fiscais e mensais de saídas de mercadorias sob tal modalidade (vendas através de cartões de crédito/débito) - conforme Demonstrativos ora anexados, fls. 142 e 147.

Informa que, com base na mesma documentação disponibilizada à fiscalização, apenas encontrou uma ínfima diferença entre as bases de cálculo do ICMS no particular, ou seja, entre os valores das “vendas informadas pelas Administradoras de Cartões” (2007 e 2008) e aquelas efetivamente registradas nos respectivos documentos fiscais de saída de mercadorias (Reduções “Z” e Notas Fiscais).

Assevera que se debruçou sobre todos seus documentos fiscais, relativos às saídas de tais mercadorias no período fiscalizado (2007 e 2008), saídas estas que se deram através de utilização de cartões de crédito/debito, não restarão dúvidas acerca da idoneidade dos demonstrativos ora apresentados e, por conseguinte, acerca da inexistência de sonegação de imposto no particular.

Afirma que anexa aos autos todos os documentos necessários à apuração e conferência das vendas (saídas) de mercadorias da autuada, notadamente aquelas efetivadas sob a modalidade de cartões de crédito/débitos, fls. 161 a 756.

Destaca que o ponto crucial para que se compreenda o equívoco da autuação, é que as vendas à cartão (crédito/débito), coincidentes com o período em que se apurou a diferença, não foram vendas efetivadas além daquelas vendas informadas nas reduções “Z” do período de 01/01/2007 a 31/12/2008.

Ressalta que as Reduções “Z” (documento que relata o total de vendas efetivadas a cada dia – e sua respectiva modalidade de pagamento), estão todas anexadas à presente defesa e trazem consignados em seu bojo os valores totais das vendas à crédito/débitos verdadeiramente efetivadas, bastando confrontá-los com aqueles constantes nas planilhas demonstrativas que ora anexa.

Sustenta a procedência de suas alegações da empresa Autuada, pelo fato de que inexistente as supostas diferenças aduzidas pela fiscalização, notadamente no montante exorbitante registrado no Auto de Infração.

Diz ser provável que o autuante tenha se equivocado quanto à apuração dos valores registrados na autuação, notadamente quanto às vendas de mercadorias sob a modalidade de “cartão de débito”. Observa que o levantamento fiscal não distingue as modalidades dos pagamentos (crédito ou débito) em sua planilha de apuração das Reduções “Z”.

Esclarece que para facilitação da conferência dos documentos fiscais ora anexados, fez essa distinção entre as modalidades de pagamento (mediante cartões de crédito ou de débito), vindo a constatar que as diferenças aduzidas pelo autuante correspondem exatamente ao montante dos

valores de vendas constantes nas Reduções “Z” sob a forma de pagamento de “cartão de débito”, os quais foram ignorados na apuração anexada ao auto de infração.

Reafirma que não procede a alegação fiscal de que tenha omitido a saída de mercadoria tributada sob o argumento de suposta diferença de valores de vendas à cartão (crédito ou débito) informados pelas administradoras e aqueles registrados pela empresa, porque, de fato isso não ocorreria.

Assevera possuir um gerenciamento fiscal exemplar e jamais agiu com intuito de burlar a lei. Diz ser um contribuinte que segue as orientações desta SEFAZ, e cumpre tudo o quanto é determinado dentro dos limites da legalidade.

Registra que a mera e singela exposição fática, por si só, já enseja o dever dessa Repartição rever a lavratura do Auto de Infração, julgando totalmente procedente suas razões de defesa, em virtude da inexistência do cometimento da infração, tudo em prol da mais lídima Justiça.

Destaca que como garantia de obtenção da verdade material e de prolação de um julgamento justo e adequado requer a realização da diligência, no sentido de que seja apurada, verificada e comprovada a verdade material quanto à inexistência de diferença entre os valores apresentados pelas administradoras de cartões de crédito/débito e aqueles efetivamente constantes das Reduções “Z” ora anexadas, correspondente ao período fiscalizado.

Pugna ainda pela produção de todos os meios de provas admitidos, especialmente a documental ora acostada, bem como protesta pela juntada posterior de eventuais documentos julgados necessários, bem como a realização de perícia/diligência nos termos acima aduzidos.

Conclui pugnando pela improcedência da Auto de Infração.

À fl. 769, Auditor Fiscal designado informa que em relação à realização de diligência, é de opinião que este procedimento seja dispensado, porquanto a autuada apresentou argumentação consistente acompanhada por documentação suficiente para confirmar a inexistência de diferenças entre as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito e as prestadas nas Reduções “Z”, conforme preconiza o art. 147 do RPAF-BA/99, cujo teor reproduz.

No que diz respeito à improcedência do Auto de Infração pugnada pelo autuado, afirma sua concordância com os argumentos da defesa.

Em pauta suplementar esta JJF converteu os autos em diligência à Infaz de Origem, fl. 764, para que o autuante elaborasse planilha cotejando os valores diários registrados nas Reduções “Z”, acostadas aos autos pelo impugnante, com os valores das operações com cartões de débito consignados nas planilhas “Apuração das vendas de cartões/Crédito, pelas Reduções “Z” - Exercícios 2007 e 2008” e, caso fosse encontrada alguma divergência no cotejamento acima indicado deverão ser elaborados novos demonstrativos de apuração mensal.

Auditor designado para cumprir a diligência apresenta o resultado, fl. 769, informando que apreciando a defesa interposta pelo autuado, fls. 758 a 766, e com base nas Reduções “Z” de ECFs apensadas referentes às vendas em cartões de Débito do exercício de 2008, refez as planilhas e apurou um novo valor histórico de autuação para o citado exercício de R\$183,05, conforme planilhas em anexo, fl. 770. Conclui mantendo o valor autuado no exercício de 2007 e a apurada redução de valor para o exercício de 2008.

Ao se manifestar a respeito do resultado da diligência, fls. 779 a 781, sustenta que ao contrário do quanto alegado pelo diligente, fls. 769, acostou aos autos as Reduções “Z” referentes às vendas em cartões de todo o período fiscalizado, não apenas do período de 2008.

Assinala que o diligente também proceder à revisão das planilhas de apuração do exercício de 2007, haja vista que a diferença exorbitante de imposto (ICMS) nesse período decorreu do mesmo equívoco perpetrado pelo autuante na apuração do exercício de 2008 (cuja redução foi expressamente reconhecida nos demonstrativos fiscais, fls. 770 a 773, em consonância com sua

defesa, consignando o novo valor histórico de autuação para o exercício de 2008 o valor de R\$183,05).

Friza que acostou à sua defesa todos os demonstrativos de apuração mensal, e documentos fiscais respectivos, além de planilhas analíticas também do exercício de 2007, incluindo as operações com cartão de débito registradas nas Reduções “Z”.

Assinala que diante de todo o conjunto probatório constante nos autos, bem como em sua defesa categórica no sentido de que não distinguiu no seu levantamento fiscal as modalidades dos pagamentos (crédito/débito) nas planilhas de apuração das Reduções “Z”, para ambos os exercícios fiscalizados, o diligente que prestou informações às fls. 769 deveria ter providenciado e/ou solicitado os documentos fiscais porventura necessários à mesma apuração para o exercício de 2007 (muito embora, já os tenha trazido aos autos).

Registra que o erro de autuação que apontou foi devidamente reconhecido pelo autuante, o que foi feito em sede de informação fiscal, oportunidade em que o mesmo opinou pela improcedência da inquinada autuação.

Reitera todos os termos da defesa, haja vista que não resta mais dúvida de que a lavratura do Auto de Infração se tratou de um mero equívoco ocorrido no particular, já que o autuante deixou de considerar inúmeras vendas sob a modalidade de “cartão de débito”, nos termos da minuciosa planilha que diz ter elaborado com fulcro em todos os documentos fiscais relativos às saídas de mercadorias da empresa sob a modalidade de pagamento mediante cartões de crédito/débito (tanto as Reduções “Z”, quanto as Notas fiscais do período fiscalizado).

Pugna pela reconsideração da autuação também em relação ao exercício de 2007, acatando os verídicos demonstrativos de apuração e, consequentemente, reconhecendo a redução da diferença do imposto para o valor de apenas R\$90,66.

Afirma que nunca omitiu saída de mercadoria tributada, mormente aquelas descritas nos autos, referentes ao período fiscalizado, razão pela qual pugna pela improcedência do Auto de Infração.

Em nova diligência decidida pela 3^a JJF, fl. 790, foi determinado que o auditor designado elaborasse planilha cotejando os valores diários registrados nas Reduções “Z”, acostadas aos autos pelo impugnante, fls. 161 a 456, com os valores das operações com cartões de crédito/débito informadas no Relatório TEF e consignados na planilha “Apuração das vendas de cartões/Crédito, pelas Reduções “Z” - exercício 2007, aplicando a proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº 056/07, e refizesse o demonstrativo de débito.

O diligente designado informa que após considerar os valores de vendas a débito constantes nas Reduções “Z” do exercício de 2007, que antes não haviam sido cotejados pelo autuante, os valores autuados foram reduzidos no citado exercício, conforme Planilha de Apuração que anexa, fl. 770, no valor de R\$183,05. Conclui informando que mantém os valores da Planilha de Apuração do exercício de 2008, apensa à fl. 770.

Intimado a tomar ciência do resultado da diligência, fls. 800 e 801 o autuado não se manifestou no prazo regulamentar,

Constam às fls. 820 a 822, extratos do Sistema de Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT de pagamento efetuado pelo sujeito passivo de parte da exigência originalmente lançada de ofício.

VOTO

O Auto de Infração imputa ao autuado a omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O levantamento fiscal realizado pelo autuante comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte como vendas realizadas como cartão de crédito e/ou débito, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito/d, conforme previsão do art. 4º, §4º da Lei 7.014/96.

Em sua defesa o sujeito passivo apresentou cópias dos cupons fiscais e das “reduções “Z” do período fiscalizado com o objetivo de demonstrar a inexistência da infração nos valores em que fora apurado pela fiscalização, aduzindo que inúmeros pagamentos recebidos por meio de cartão de débito, cujos documentos fiscais foram devidamente emitidos, não foram incluídos no levantamento fiscal. Pugnou pela realização de diligência para confirmar sua alegação. Apresentou demonstrativo reconhecendo o cometimento da infração nos valores de R\$90,66, fl. 142, no exercício de 2007 e R\$197,96, no exercício de 2008, fls. 145.

Em diligências solicitadas por esta 3ª JJF, fls. 764 e 790, o diligenciador designado realizou a revisão do lançamento com base na documentação comprobatória apresentada pelo impugnante culminando com a redução do valor do lançamento, consoante novos demonstrativos elaborados e colacionados às fls. 793 e 770.

Depois de examinar o teor das conclusões apresentadas no cumprimento das diligências solicitadas conjuntamente com os novos demonstrativos acordo com os novos demonstrativos elaborados pelo diligenciado designado verifico que foram embasados na documentação carreada aos autos pelo impugnante e resultaram na redução do valor da exigência fiscal inicialmente lançada de ofício.

Assim, acato o resultado das diligências realizadas por diligenciador designado, às fls. 769 e 792, que considerou comprovadas algumas operações com cartões de débito/ crédito ao identificar a emissão do respectivo documento fiscal de saída reduzindo o valor do lançamento no exercício de 2007 para R\$186,67, e no exercício de 2008, R\$183,05 conforme demonstrativos acostados às fls. 793 e 770.

Dessa forma, concluo que ficou parcialmente comprovada a infração apontada após a revisão efetuada pela autuante, sendo parcialmente subsistente a infração, no valor total de R\$369,92.

Concluo pela subsistência parcial da autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206330.0019/11-0**, lavrado contra **CASA MONTEIRO COMERCIAL DE LIVROS E PAPÉIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$369,92**, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de setembro de 2015

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA